



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Recuperação e Preservação dos Rios do Rio Grande do Sul (ProReP-RS), destinado à revitalização, desassoreamento e recuperação dos rios afetados pelas enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios ao Programa de Recuperação e Preservação dos Rios do Rio Grande do Sul (ProReP-RS), através do FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul e aos proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar nas margens dos rios, que promova a reposição florestal e o desassoreamento dos rios afetados pelas enchentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes, definidas das seguintes formas:

I - Preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal;

II - Plantio e preservação de espécies, nativas ou não, sejam frutíferas, medicamentosas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 4 7 5 9 2 1 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

III - Plantio de espécies para produção de alimentos, para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

IV - Desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes existentes em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento, de que trata esta Lei, deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - Ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II - Permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição ou desassoreamento;

III - Apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução, para o biênio;

IV - Ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior.

§ 2º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 3º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba o certificado de que trata o caput do presente artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar nas margens dos rios.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

Art. 3º Para fazer jus aos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, expedido pelo órgão competente conforme o disposto no inciso IV do art. 2º, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados naquele artigo.

Parágrafo único: O certificado terá validade de 3 (três) anos, com a fiscalização sendo realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA).

Art. 4º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento.

Art. 5º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos gastos realizados com os processos de que trata esta Lei.

Parágrafo único: A dedução de que trata o caput deste artigo não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez por cento) do Imposto de Renda devido.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 7º Será criado um cadastro estadual de áreas degradadas e em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

Art. 8º O Poder Público deverá instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

Art. 9º A execução de loteamentos urbanos e outros empreendimentos que exigirem movimentação de solo devem prever a neutralização de impactos ambientais, a fim de minimizar processos erosivos e o assoreamento dos rios ou corpos d'água, conforme regulamento.

Art. 10 Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 11 Aplicam-se os mesmos benefícios previstos no caput deste artigo para quem recuperar área de solos expostos em bacias hidrográficas.

Art. 12 Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental.

Art. 13 O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 14 O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Estadual de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As enchentes que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 configuraram uma das maiores catástrofes naturais da história do estado. Esse evento catastrófico impactou diretamente a vida de mais de 2 milhões de pessoas, resultando em pelo menos 149 mortes e centenas de desaparecidos, deixando milhares de desabrigados e causando danos severos à infraestrutura,



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

incluindo residências, comércios, escolas e hospitais. Além das trágicas consequências humanas, as enchentes também causaram prejuízos econômicos significativos, afetando setores vitais da economia e comprometendo a sustentabilidade ambiental das regiões atingidas.

Os rios do Rio Grande do Sul que se encontram no epicentro da recente tragédia ambiental, como o Rio Pardo, Rio Jacuí, Rio dos Sinos, Rio Taquari, Rio das Antas, Rio Caí, Rio Gravataí e Rio Vacacaí, juntamente com seus afluentes, foram severamente impactados pelas enchentes. A degradação desses cursos d'água, incluindo o assoreamento, a destruição das matas ciliares e a erosão das margens, compromete a qualidade da água, a biodiversidade e a capacidade de suporte das comunidades ribeirinhas, além de aumentar o risco de novas enchentes e outros desastres naturais. A recuperação desses rios é essencial para garantir a segurança hídrica, a proteção dos ecossistemas e a qualidade de vida das populações afetadas.

Além dos rios atingidos, o programa se estenderá a todo o estado do Rio Grande do Sul, abrangendo também outras bacias hidrográficas que possam estar em risco de futuras enchentes e degradação ambiental. A prevenção é uma parte fundamental deste projeto, visando garantir a proteção de outros rios e córregos que não foram diretamente impactados pelas enchentes recentes, mas que apresentam potencial de risco devido às condições climáticas e ambientais. Esta abordagem proativa visa assegurar que todas as regiões do estado estejam preparadas para enfrentar eventos climáticos adversos, minimizando os danos e preservando a integridade dos ecossistemas aquáticos.

O Programa de Recuperação e Preservação dos Rios do Rio Grande do Sul é uma resposta necessária e urgente para a mitigação dos impactos socioeconômicos e ambientais causados pelas enchentes. O objetivo principal é revitalizar e preservar os rios afetados, garantindo a recuperação das áreas degradadas, o controle da erosão e a prevenção do assoreamento, medidas essenciais para evitar futuras catástrofes naturais.

A recuperação das matas ciliares é uma das principais ações deste programa. O reflorestamento com espécies nativas e exóticas nas margens dos rios não só ajuda a estabilizar o solo e prevenir a erosão, mas também contribui para a formação de corredores ecológicos, promovendo a biodiversidade local. A preservação



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

e recuperação das matas ciliares são fundamentais para proteger as nascentes e garantir a qualidade da água.

Outra ação é o desassoreamento dos leitos dos rios. A remoção dos sedimentos acumulados é essencial para aumentar a capacidade de vazão dos rios, reduzindo o risco de enchentes e melhorando o fluxo de água. O desassoreamento deve ser realizado de forma cuidadosa e planejada, para minimizar os impactos ambientais e garantir a eficiência das intervenções.

O controle da erosão é igualmente importante. A implementação de técnicas de bioengenharia, a construção de barreiras e a contenção de encostas são medidas que ajudam a prevenir a degradação do solo e proteger as margens dos rios. Estas ações são essenciais para manter a integridade das áreas ribeirinhas e evitar que novos processos erosivos se instalem.

Além das intervenções físicas, o programa prevê a promoção de educação ambiental entre as comunidades ribeirinhas. É fundamental que a população local esteja consciente da importância da preservação dos recursos hídricos e das práticas sustentáveis de uso do solo. Campanhas de conscientização e programas de capacitação ajudarão a engajar a comunidade e garantir a sustentabilidade das ações de recuperação.

Para viabilizar essas ações, o programa estabelece incentivos fiscais e financeiros para os proprietários rurais e urbanos que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão. Linhas de crédito especiais, isenções fiscais e deduções no Imposto de Renda são alguns dos benefícios previstos, visando estimular a participação ativa de todos os envolvidos no processo de recuperação.

A criação de um cadastro estadual de áreas degradadas e em processo de assoreamento permitirá o monitoramento e o planejamento das ações de recomposição e controle da erosão. Este cadastro será uma ferramenta importante para identificar as áreas prioritárias e acompanhar a evolução dos trabalhos de recuperação.

O Poder Público também deverá instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:21:07.600 - MESA

PL n.2045/2024

hidráulicas, como pontes, bueiros e canais. Estas medidas são fundamentais para prevenir o acúmulo de sedimentos e garantir a eficiência dos sistemas de drenagem.

Por fim, cumpre registrar que este projeto de lei tem como referência o projeto de lei 1465/2015 do então Deputado Federal Augusto Carvalho – SD/DF, parlamentar muito comprometido com o avanço legislativo brasileiro. Seu projeto cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes. Embora o projeto tenha sido arquivado ao final da 55^a legislatura, esta proposição serve como um exemplo notável de como a legislação pode ser concebida para promover a recuperação ambiental de áreas degradadas, incentivando a preservação dos recursos hídricos e a proteção das populações ribeirinhas. A iniciativa do deputado Augusto Carvalho merece reconhecimento por seu conteúdo inovador e abrangente, e por sua visão clara e compromisso com a sustentabilidade ambiental servindo de modelo inspirador para outras iniciativas, como a que ora propomos, demonstrando que é possível aliar desenvolvimento e conservação ambiental de forma harmoniosa e eficaz.

A implementação deste programa permitirá não apenas a recuperação dos rios afetados, mas também a proteção das comunidades ribeirinhas e a promoção de práticas ambientais sustentáveis. Portanto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que é de extrema importância para a recuperação ambiental e socioeconômica do Rio Grande do Sul, assegurando um futuro mais resiliente e sustentável para o estado.

Brasília, 24 de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247592143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

